



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000818327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2156723-47.2022.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ROGÉRIO FRANCA VIEIRA, é agravado BANCO TOYOTA DO BRASIL S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo (ação originária), com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com determinação, e, por consequência, não conheceram do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MORAIS PUCCI (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 5 de outubro de 2022.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Ribeirão Preto – 8ª Vara Cível

Processo número 1008933-13.2022.8.26.0506

MM.^a Juíza da causa: Carina Roselino Biagi

Agravante: Rogério França Vieira

Agravado: Banco Toyota do Brasil S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Decisão agravada deferiu a liminar de busca e apreensão de veículo – Notificação premonitória enviada a endereço incompleto – Não comprovada a constituição em mora do Requerido – **EXTINÇÃO DO PROCESSO (AÇÃO ORIGINÁRIA)**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual), e **RECURSO DO REQUERIDO NÃO CONHECIDO, PORQUE PREJUDICADO**

Voto nº 32266

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Requerido contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Carina Roselino Biagi (fls.92 do processo originário) que, nos autos da “ação de busca e apreensão”, deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo “Toyota/Corolla”, placas FGT-1C94

Alega que a notificação premonitória foi encaminhada a endereço incompleto (sem a indicação do apartamento), que não recebeu a notificação em sua residência, que não comprovada a mora, e que incabível a apreensão do bem. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com a revogação da liminar de busca e apreensão e a devolução do veículo. Preparo recursal a fls.22/23.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão de fls.28 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso.

Contrarrazões a fls.34/46.

É a síntese.

De início, anota-se que, pelo efeito translativo dos recursos, a interposição do agravo devolve à apreciação do Tribunal não apenas a matéria impugnada, nos limites do pedido, mas também as questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício (STJ, AgRg no AREsp 381.285/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

O artigo 2º, parágrafo segundo, do Decreto-Lei número 911/69, com redação dada pela Lei número 13.043/14, impõe que, no caso de inadimplemento de obrigação garantida por alienação fiduciária, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Assim, a notificação premonitória constitui documento essencial ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, pois sua ausência inviabiliza o julgamento de mérito.

Neste sentido, aliás, a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (“a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”), notando-se que, embora editada em 20 de abril de 1993, tal ditame permanece em vigor após vigência da Lei número 13.043/14.

Com efeito, a parte inicial do artigo 2º, § 2º (“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento”) não foi alterada pelo disposto na Lei número 13.043/14 e, portanto, não afasta a incidência da Súmula.

Quanto ao mais, a parte final do artigo (“não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”) não permite ao credor instruir a petição inicial da ação de busca e apreensão com a mera prova do envio da notificação ao endereço do devedor, o que não se confunde com o recebimento da notificação e assinatura do recibo por pessoa diversa (e que, em tese, pode comunicar a existência da cobrança ao devedor).

O contrato de financiamento (fls.64/65 do processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

originário) consigna como endereço do Requerido a “Rua Arnaldo Victaliano, 1520, apto. 26”, e a notificação (fls.68/70 do processo originário) foi enviada ao endereço “Rua Arnaldo Victaliano, 1520” – sem a devida indicação do complemento residencial (“apto. 26”), de modo que inválida a notificação premonitória enviada ao endereço incompleto.

Assim, não comprovada a constituição em mora do Requerido, o que impõe a extinção do processo (por falta de interesse processual), com o consequente não conhecimento do recurso, porque prejudicado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo (ação originária), com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerido, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (a que foi atribuído o valor de R\$ 159.619,80 – cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta centavos), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão, e, por consequência, não conheço do recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator